

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLC nº 130, de 2011)

Dê-se ao art. 1º do PLC nº 130, de 2011, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“**Art. 401.**

.....

§ 4º O empregador deverá informar todas as informações referentes a seus empregados que sejam pertinentes à remuneração de seus empregados, de forma discriminada por gênero, função, local de trabalho e data de admissão, nos termos do regulamento, ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial.

§ 5º As informações referentes à remuneração total e individual dos empregados, de forma discriminada por gênero, função e local de trabalho, fornecidas na forma do § 4º deverão ser disponibilizadas a todos os interessados pela internet, ressalvados os dados que permitam a identificação dos trabalhadores.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para complementar as disposições do PLC nº 130, de 2011, sugerimos que os dados salariais, discriminados por gênero, função, local de trabalho e data de admissão de todos os empregados sejam informados ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED (estabelecido pela Lei nº 4.923, de 23 de novembro de 1965), por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial.

Propomos, ademais, que estes dados sejam disponibilizados pela internet, de forma ampla - ressalvados os dados pessoais dos empregados - de maneira a tornar evidente o comportamento geral dos empregadores e favorecer a pesquisa e a discussão, por toda a sociedade, da desigualdade de remuneração entre mulheres e homens.



Creemos que esse será um passo essencial para contribuir com a necessária difusão de informações para o debate público dessa iniquidade, contribuindo para sua eliminação.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE KAJURU**



SF/21941.00066-91